



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2021

Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 (PAT), para permitir a possibilidade de o trabalhador efetuar a portabilidade do seu crédito para outra prestadora de serviço de alimentação coletiva.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 3º-A da Lei nº 6.321/1976, introduzido pelo art.1º do projeto, com a seguinte redação (renumerando-se o atual parágrafo único):

Art. 3º-A.

§ 2º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência, regulamentar os aspectos tributários relacionados ao disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

O projeto não estipula as repercussões tributárias da medida que propõe. Quando se exercer a portabilidade do valor do benefício de alimentação pelo trabalhador, o empregador permanece com o incentivo fiscal que lhe foi concedido?

Se por algum motivo a empresa escolhida pelo trabalhador desaparecer com os recursos dos empregados, o empregador que concedeu o benefício precisará repor essas perdas, mesmo não tendo dado causa ao desvio? E, em caso afirmativo, como será o tratamento tributário dessas ocorrências? O empregador poderá deduzir o valor do aporte adicional feito pelo ressarcimento do prejuízo provocado pela eventual má escolha pelo empregado da empresa de solução de alimentação?

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219017084600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É certo que, com a aprovação do projeto como está, surgirão em cada esquina empresas interessadas em seduzir os trabalhadores para que a elas transfiram esses recursos. Desavisados, podem cair em armadilhas. Será feita alguma exigência para se evitar esse risco?

Por isso, a regulamentação para dirimir essas questões é necessária. Esse é o escopo da presente emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2021.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

DEM – SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219017084600>

